SEÇÃO I

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 54 SEGUNDA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 1993 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	4465
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	4488
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4496
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	4607
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	4625
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	4631
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal	4632
EDITAIS E AVISOS	4634

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTARIA DE 18 DE MARÇO DE 1993

O MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI, VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO 18.880-8,

R E S O L V E alterar a Portaria de 02 de março de 1993, publicada no Diário da Justiça de 04 de março de 1993, que aposentou **AMARO AZEREDO DO ESPÍRITO SANTO**, Médico, Classe "A", Padrão III, Código STF-NS-701, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, para considerá-lo aposentado nos termos do artigo 40 , inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observados o artigo 2º, da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989, e artigo 2º, § 5º, inciso V, da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL Nº 10-5 SÃO PAULO

AUTOR : GUILHERME LEGUTH JÚNIOR
ADVOGADO: HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO
RÉU : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: MARY CHEKMENIAM

DESPACHO: Vistos, etc.

Guilherme Leguth Júnior e outros, que se qualificam como magistrados e membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, ajuizaram a presente ação ordinária pretendendo a percepção de acréscimo denominado sexta-parte, bem como a incidência recíproca sobre os demais componentes de seus vencimentos, além da correção monetária sobre as diferenças salariais.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que declinou de sua competência para esta Corte, invocando a regra do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face de existir interesse da magistratura local no deslinde da causa.

O caso não se ajusta à regra de competência excepcional prevista na letra n do inc. I do art. 102.

Em hipóteses análogas o Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de afastar a aplicação da referida regra, por não estar em discussão vantagem ou direito peculiar da magistratura, mas sim de todos os servidores. A esse respeito acentuou o Ministro Carlos Velloso na AOE 8:

> "Aqui, é certo, o autor da demanda é um magistrado. Pouco importa, entretanto. O que determinaria a competência do Supremo Tribunal, para julgar, originariamente, a causa, é se ela dissesse respeito a um direito, vantagem ou prerrogativa peculiar à magistratura. No caso, a causa tem por objeto um direito ou vantagem que é dos servidores públicos, de modo geral. A norma de competência do art. 102, I, n, da Constituição, tem caráter excepcional, motivo por que deve ser interpretada restritivamente".

Em tais condições, considerando que no caso concreto não está em discussão interesse privativo da magistratura paulista, atento à orientação da Corte, nego seguimento à presente ação e determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1993.

Ministro ILMAR GALVÃO
Relator

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 34-3 SÃO PAULO

Autor: ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO E OUTROS (Advs.: Ion Plens e outros). Réu: ESTADO DE SÃO PAULO (Adv.: Cicero Harada).

DESPACHO: - Esta ação originária faz postulação de índole retributiva em favor de magistrados do Estado de São Paulo, fundando-se no artigo 102-I-n da Constituição para apontar a competência do Supremo. Esta Corte já firmou jurisprudência, contudo, no sentido de ser incompetente para apreciar pedidos desta natureza, visto que inexiste interesse específico da magistratura a justificar a invocação — com decorrente competência deste Tribunal — do mencionado dispositivo da Carta da República (AA.OO. 33-5 e 32-7, respectivamente com relatoria do Ministro Moreira Alves e minha, inter alia).

Tais as circunstâncias, não conheço do pedido frente à incompetência do Supremo (artigo 38 da Lei 8038), determinando a remessa dos autos ao juiz de primeiro grau, do Estado de São Paulo, a quem tocar a espécie por distribuição.

Brasília, 15 de março de 1993.

Ministro FRANCISCO REZEK
Relator

AR. nº 1.176-7/83.- GO.

Autores: Francisco Luiz Antonio e sua mulher. (Adv.: Moacir Belchior). Réus: Jerônimo Antônio Rosa e sua mulher. (Advogados: João Baptista Marques e outra).

DESPACHO.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

Brasília, 8 de março de 1993.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: Cr$ 22.000,00

(AR 0001325-54

RELATOR MIN MOREIRA ALVES
AUTOR RUY COSTA DA ROCHA LOURES E OUTROS
ADV E D MONIZ DE ARAGAO E OUTROS
ADV JOSE GUILHERME VILELLA
REU ESTADO DO PARANA
ADV JOSE MANOEL DE MACEDO CARON E OUTROS
ADV CLAUDIO BONATO FRUET
ADV JULIO CESAR RIBAS BOENG

DESPACHO:
1 - Defiro o pedido de que das intimações ao Estado do Paraná conste como seu advogado o subscritor da petição a fls. 1247.
2 - Abra-se a vista requerida a fls. 1247, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Brasília, 15/03/93.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

Em consequência, fica aberta vista dos autos ao Dr. Julio Cesar Ribas Boeng.

AR. nº 1352-2/030 - RJ.
Autores: Pedro Candido Fragoso e outros. (Adv.: Rita Maria Correa). Réu: Juizo de Direito da 5a. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro.

DECISÃO: Vistos, etc.
Os autores pretendem rescindir a seguinte decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 129.673-9-RJ pelo Min. MOREIRA ALVES:

"No caso, como bem acentuou o despacho que não admitiu o recurso extraordinário, não houve o indispensável prequestionamento das questões constitucionais invocadas no referido recurso (súmulas 282 e 356).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

2. Não havendo decisão de mérito, é incabível ação rescisória perante esta Corte, art. 485, "caput", do C.P.C.
Isto posto, indefiro o pedido, art. 21, § 1º, do RISTF, facultando aos autores o desentramento dos documentos anexados e o levantamento do depósito, fls. 41.
Intime-se e, após, arquive-se.
Brasília, 5 de março de 1993.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

(EXT 0000563-4) (Petição PG-STF nº 006748)

RELATOR MIN ILMAR GALVAO
REQTE GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA
EXTDO LAURIE ANN WALCOTT
KATRINA DANE
ADV CARMEM LUCIA FERREIRA DE MOURA

DESPACHO:
Junte-se aos autos oportunamente.
A extradição já foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão do dia 03/03/93. Publique-se.
Brasília, 12/03/93.

Ministro ILMAR GALVAO
Relator

EXTRADIÇÃO Nº 573-1 REPÚBLICA ITALIANA

REQUERENTE : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTRADITANDO: RENATO FILIPPINI

DESPACHO: Vistos, etc.
Encontrando-se o extraditando preso na Capital do Estado de São Paulo, delego seu interrogatório ao MM. Juiz Federal da Seção Judiciária daquela unidade federada, a quem couber por distribuição.
A referida autoridade deverá, também, observar o estabelecido no art. 210 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e remetam-se os autos à referida Seção Judiciária.
Brasília, 15 de março de 1993.

Ministro ILMAR GALVÃO
Relator

INQUÉRITO nº 402-2 - ES.
Indiciado: Vasco Alves de Oliveira Júnior.

DESPACHO.
Defiro o pedido de diligências da Procudoria Geral da República, fls. 78/79.
À Secretaria para as providências.
Brasília, 8 de março de 1993.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

PG/STF - 5.037/93 (Pet. nº 578-3/170 - SP).
Reqte.: Wong Sin Tak. (Adv.: Gilson da Silva Costa).

DESPACHO.
O processo foi extinto por decisão trânsita em julgado, razão pela qual nada mais há a decidir nesta sede.
2. Indefiro a juntada da petição protocolizada sob nº 5.037/93, devendo ser restituída ao seu subscritor.
Brasília, 5 de março de 1993.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

PG/STF 6817/93 - (EVPET 561-4/173)
Reqte.: Wong Sin Tak. (Advs.: Dinorá Soletti, Barry Vichara e Olívio Fialho Ribas).

DESPACHO.
O requerente interpõe, pela petição protocolizada sob nº 6.817/93, "Medida Cautelar (Agravo Retido)" (sic), abordando questões desconexas e impertinentes.
2. O processo foi extinto definitivamente por falta de um dos pressupostos processuais.
3. Trata-se, assim, de recurso incabível com razões ininteligíveis.
4. Indefiro a juntada.
5. Restitua-se a petição ao seu subscritor.
Intime-se.
Brasília, 16 de março de 1993.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

PET.690-9/170 - Pará
Reqte.: Antonio Carlos Farias. (Adv.: Marcos Rogério Baptista). Reqdos.: Governador do Estado do Pará e outros.

DECISÃO: Vistos, etc.
O requerente pede "reintegração de posse de cargo público, com perdas e danos materiais e morais", por ter sido expulso da Polícia Militar do Estado do Pará.
2. Esta Corte tem competência originária para processar e julgar os feitos previstos no art. 102, I, da Constituição Federal, não havendo, pois, previsão para acolher o pedido nesta instância.
3. Isto posto, indefiro o pedido, art. 21, § 1º, do RISTF.
Intime-se e, após, arquive-se.
Brasília, 5 de março de 1993.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional – IN
SIG – Quadra 6, Lote 800 – 70604-900 – Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 – Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA – Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União
JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES – MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial Seção I	Diário Oficial Seção II	Diário Oficial Seção III	Diário da Justiça Seção I	Diário da Justiça Seção II
Assinatura trimestral	Cr$ 747.000,00	Cr$ 203.000,00	Cr$ 680.000,00	Cr$ 754.000,00	Cr$ 1.195.000,00
Portes:					
Superfície	Cr$ 418.440,00	Cr$ 205.920,00	Cr$ 368.940,00	Cr$ 418.440,00	Cr$ 757.680,00
Aéreo	Cr$ 1.019.040,00	Cr$ 502.260,00	Cr$ 1.019.040,00	Cr$ 1.019.040,00	Cr$ 1.846.020,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas – SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 16 DE MARÇO DE 1993

O DOUTOR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do MEMO Nº 009/GAB.EPG, de 10 MAR 93, resolve,

10.169 - DESIGNAR, a partir de 1º MAR 93, o Agente de Segurança Judiciária, classe "A", padrão III, Nível Intermediário, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, JOSÉ DE ANCHIETA RIBEIRO para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro III, junto ao Gabinete do Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, previsto no Ato nº 10.141/93. Em conseqüência, fica dispensado do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II do mencionado Gabinete.

10.170 - DESIGNAR, a partir de 11 FEV 93, o Sd. PM/DF QPPMC ORFEU MARTINS MORAIS para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II, previsto no Ato nº 10.141/93, junto ao Gabinete do Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves.

O DOUTOR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo. nº 012/GAB/CRF, de 12 MAR 93, resolve

10.171 - DESIGNAR, a partir de 1º MAR 93, o CB ADT JOSÉ LUIZ RIBEIRO ANTUNES JÚNIOR para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro III, previsto no Ato nº 10.141/93, junto ao Gabinete de Min Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. Em conseqüência, fica dispensado do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II do mencionado Gabinete.

O DOUTOR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. NO EXERCICIO DO CARGO DE PRESIDENTE.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno. e tendo em vista o que consta do Memo nº 003/GAB-AM. de 10 MAR 93. resolve

10.172 - NOMEAR. a partir de 04 MAR 93. nos termos do artigo 9º. inciso II. da Lei nº 8.112. de 11 DEZ 90. o Dr. FLÁVIO RODRIGUES DUARTE para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Ministro. código STM-DAS-102 5. previsto na Lei nº 6.889. de 11 DEZ 80. junto ao Gabinete do Ministro Gen Ex Antonio Joaquim Soares Moreira.

O DOUTOR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. NO EXERCICIO DO CARGO DE PRESIDENTE.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno. e tendo em vista o que consta do Memo nº 003/GAB-AM. de 10 MAR 93. resolve

10.173 - DESIGNAR. a partir de 04 MAR 93. os Militares. abaixo mencionados. para exercerem os encargos no Gabinete do Ministro Gen Ex Antonio Joaquim Soares Moreira. em vagas previstas na lotação aprovada pelo Ato nº 10.141/93:

Auxiliar de Gabinete de Ministro II

- 3º Sgt QE JOEL JOSE DOS SANTOS
- 3 Sgt QE JOSE AUGUSTO IVANOSKI

Auxiliar de Gabinete de Ministro I

- Taif. 1ª Class (COP) ANTONIO FRANCISO MARTINS NETO

O DR. ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, resolve

10.174 - DESIGNAR LUZIMIRES HOLANDA DOS SANTOS BARBOSA, ocupante, em virtude da Decisão deste Tribunal no Expediente Administrativo nº 042/92, do cargo de provimento em comissão STM-DAS-102.1, para ter exercício no Gabinete do Ministro Gen Ex Antônio Joaquim Soares Moreira.

ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 1993

O GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo. nº 012, de 10 MAR 93, resolve

10.175 - DESIGNAR, a partir de 16 MAR 93, o Agente de Segurança Judiciária, classe "B", padrão V, Nível Intermediário, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, WEBER SILVÉRIO DE TOLEDO para exercer o encargo de AUXILIAR DE GABINETE DE MINISTRO II da Secretaria da Presidência, previsto no Ato nº 10.141/93. Em conseqüência, fica dispensado do encargo de Ajudante (Motorista) da Secretaria-Geral da Presidência.

10.176 - DESIGNAR, a partir de 16 MAR 93, o Suboficial da Aeronáutica, VALDINEI NAZARENO CARRINHO para exercer o encargo de AUXILIAR da Secretaria da Presidência, previsto no Ato nº 10.141/93. Em conseqüência, fica dispensado do encargo de Auxiliar de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência.

10.177 - DESIGNAR, a partir de 16 MAR 93, a Técnica Judiciária, classe "A", padrão II, Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, ROSANGELA GUANABARA BRITO TORRES para exercer o encargo de AUXILIAR da Secretaria da Presidência, previsto no Ato nº 10.141/93. Em conseqüência, fica dispensada do encargo de Auxiliar de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência.

10.184 - DESIGNAR, a partir de 16 MAR 93, a Técnica Judiciária, classe "A", padrão II, Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, MARIA LUCILENE ALVES SIQUEIRA para exercer o encargo de SUPERVISOR II da Seção de Correspondência da Secretaria da Presidência, previsto no Ato nº 10.141/93. Em conseqüência, fica dispensada do encargo de Supervisor III da Seção de Protocolo-Geral e Expedição da Diretoria de Apoio-Geral.

10.185 - DESIGNAR, a partir de 16 MAR 93, a Auxiliar Judiciária, classe "A", padrão III, Nível Intermediário, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, ZILDA TORRES DA SILVA para exercer o encargo de AUXILIAR junto à Representação do STM no Estado do Rio de Janeiro, previsto no Ato nº 10.141/93. Em conseqüência, fica dispensada do encargo de Auxiliar Especializado I da mencionada Representação.

GEN EX HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 1993

O GENERAL-DE-EXERCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.165/93 -DIPES/SEINA, de 25 FEV 93, resolve

10.290 - CONCEDER APOSENTADORIA ao Oficial de Justiça Avaliador, classe "A", padrão III, Nível Superior, MATUSALEM PEREIRA SOBRINHO, matrícula nº 305-1.879.096, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, de 05.10.88, c/c os artigos 186, item III, letra "a", 87, e 192, item II, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, artigo 5º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, artigo 1º da Lei nº 7.760, de 24.04.89, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 7.961, de 21.12.89, e 1º dos Atos nºs 8.809, de 19.12.89 e 9.155, de 09.01.91, deste Tribunal.

O GENERAL-DE-EXERCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 004/GAB-BM, de 10 MAR 93, resolve

10.291 -DESIGNAR, a partir de 1º MAR 93, o TI TVA PAULO ROBERTO DE SOUZA PINTO para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro III, previsto no Ato nº 10.141/93, junto ao Gabinete do Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. Em conseqüência, fica dispensado do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II do mencionado Gabinete.

O GENERAL-DE-EXERCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, resolve

10.292- DECLARAR VAGO, a partir de 03 MAR 93, o cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, classe "B", padrão I, Nível Superior, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, em virtude de posse em outro cargo público da servidora DANIELA DE MORAIS DO MONTE, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90.

GEN EX HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIA
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.548-0 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Apte.: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, Sd. Ex., condenado a 02 anos de prisão, incurso no art. 240, § 5º, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "l" e 72, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 12.09.91. Adva. Dra. Ana Maria David Cortez.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 15.12.92)
EMENTA: FURTO QUALIFICADO. Apelante que ludibria a boa-fé da vítima, Soldado de Serviço no alojamento, subtraindo-lhe a arma para, em seguida vendê-la a um marginal ligado ao tráfico de droga. Materialidade e autoria comprovadas. Apelo da Defesa escudado na coação irresistível, antes rejeitada. É irresistível a coação moral quando é insuperável, e não pode ser vencida senão mediante circunstância extraordinária, com a inexigibilidade de outra conduta, na aferição do caso concreto. Sentença condenatória mantida, em decisão unânime.

46.712-2 - PA - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Aptes.: ORLANDO VICENTE, 3º Sgt. Ex. e JORGE ELIAS LEÃO GONÇALVES, Sd.Ex., condenados a 06 meses de prisão, incursos no art. 235 do CPM, com o direito de apelarem em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 8ª CJM, de 08.04.92. Advs. Drs. Nazaré Lúcia Almeida Fernandes, Ariosvaldo de Góis Costa Homem e Suely Pereira Ferreira.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento a ambos os apelos para, reformando a Sentença a quo, absolver os recorrentes, com base no art. 439, letra "e", do CPPM. (Sessão de 24.11.92)
EMENTA: PEDERASTIA - Crime de libidinagem em lugar sujeito à administração militar. Art. 235 do CPM. In casu, o delito atribuído aos apelantes não restou caracterizado e provado. Tecido probatório fraco. Provido o recurso da defesa, para, reformando a sentença a quo, absolver os recorrentes, com base no art. 439, letra "e", do CPPM. Decisão majoritária.

46.723-8 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: O MPM, junto à 2ª Aud. Aer. da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CEJ da 2ª Aud. Aer. da 1ª CJM, de 05.05.92, que absolveu o 1º Ten. Aer. SÉRGIO CÂNDIDO CARVALHO QUEIROZ DOS SANTOS GOMES, o Cb. Aer. MARCO ANTONIO NUNES MACAMBIRA e os Sds.Aer. RUBEM LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR, JEVAN OCHSENDORF DE OLIVEIRA, ARMISTRONG DUARTE DA SILVA, LUIZ FERNANDO VIANA, ALEXANDRE LOPES PACHECO, ROGÉRIO COSTA DE OLIVEIRA, EWERTON BRADLEY DO NASCIMENTO, HILDO MARTINS ALVES e o civil JORGE DA SILVA FERNANDES, do crime previsto no art. 235 do CPM. Advs. Drs. Marilena da Silva Bittencourt, Lourdes Maria Celso do Valle e Josemar L. Santana.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo do MPM para condenar: a) o 1º Ten. Inf. Aer. SÉRGIO CÂNDIDO CARVALHO QUEIROZ DOS SANTOS GOMES à pena de 07 meses e 06 dias de prisão, como incurso no art. 235, c/c os arts. 237, inciso II, 59 e 73, todos do CPM; b) o Cb.Aer. MARCO ANTONIO NUNES MACAMBIRA e os Sds. Aer. JEVAN OCHSENDORF DE OLIVEIRA, ARMISTRONG DUARTE DA SILVA, LUIZ FERNANDO VIANA, ALEXANDRE LOPES PACHECO, ROGÉRIO COSTA DE OLIVEIRA, HILDO MARTINS ALVES e RUBEM LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR, à pena de 06 meses de prisão, como incursos no art. 235, c/c o art. 59, ambos do CPM; c) o civil JORGE DA SILVA FERNANDES à pena de 06 meses de detenção, como incurso no art. 235, do CPM, sendo fixado o regime aberto, para o cumprimento inicial da pena ex vi do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP, c/c o art. 110 da Lei nº 7.210/84, determinando seu encaminhamento ao Hospital Universitário Gaffreé Guinle, em face ao Laudo constante do apenso 02; d) o Sd. EWERTON BRADLEY DO NASCIMENTO, POR MAIORIA, à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 235, c/c o art. 59, ambos do CPM, sendo-lhe concedido, POR UNANIMIDADE, o direito de embargar em liberdade. POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou o benefício da suspensão condicional da pena a todos os apenados em observância ao contido no art. 88, inciso II, letra "b", do CPM e art. 617, II, "b", do CPPM. Decidiu, ainda, o Tribunal, declarar, de ofício, extinta a punibilidade, a teor do art. 123, IV, c/c os arts. 125, VII e 129, todos do CPM, em relação aos condenados ALEXANDRE LOPES PACHECO, ARMISTRONG DUARTE DA SILVA, RUBEM LUIZ DO NASCIMENTO JÚNIOR e HILDO MARTINS ALVES. Também, POR UNANIMIDADE, determinou a remessa das peças de fls. 33 e 34, 66, 1139 a 1146, 1190 a 1213, 1230 a 1235, 1245 e 1246, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, para os fins de direito, ex vi do art. 442, do CPPM e também de fls. 73 e 74, 114 a 117, 457 e 458, tendo em vista a existência de indícios de crime, em tese. (Sessão de 03.12.92)
EMENTA: PROVA PRODUZIDA EM IPM. As declarações prestadas, perante as autoridades investigantes, pelos depoentes, que afirmam que foram livres de coação e que se apresentam minudentes, concordantes entre si e acordes com outros elementos dos autos e devidamente testemunhadas. Testemunhas essas que in casu e em Juízo não só as confirmaram, como as repetiram, levam-nas a subsistir como prova e os acusados, em Juízo, não as ilidem com a simples negativa, retratação ou com o uso do direito ao silêncio, sem justificativa plausível. Precedentes dos Tribunais. Recurso provido por unanimidade, para condenar a todos os acusados como incursos no art. 235, do CPM e, por maioria, quanto à apenação.

46.742-4 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo Cesar Cataldo. Apte.: O MPM junto à 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CEJ da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 22.04.92, na parte em que absolveu o Cap. Ex. ANTÔNIO CARLOS DE PESSOA, do crime previsto no art. 175 do CPM. Adva. Dra. Lúcia Maria Lobo.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença a quo, condenar o recorrido a 03 meses de prisão, como incurso no art. 175, c/c o art. 59, tudo do CPM, e, POR MAIORIA, concedeu o sursis pelo prazo de 02 anos, nas condições do Acórdão, deferindo ao Juiz-Auditor a realização da audiência admonitória na forma do art. 611 do CPPM, determinando a remessa de fls. 40/42, 44, 129, 135,225/234, 284, 515/517v, 577/579, 580/581v, 604/608, 616/617v, 618/620, 627/629, 630/631, 643/645, 669/672, 413, 141,271, 368, 384v, 386, 458v, 736, ao MPM para as providências que julgar cabíveis. (Sessão de 10.12.92)
EMENTA: VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. Art. 175 do CPM. Oficial que desfere três chutes em Cadete prostrado ao chão, sem condições de prosseguir nos exercícios, com evidentes sintomas de gravidade em seu estado. Alegações de ter agido com a finalidade de reanimar o instruendo desprovida de qualquer prova fática, evidenciando unicamente a violência. Provido o recurso do MPM para condenar o réu a 03 meses de prisão. Unânime. Concessão de sursis por dois anos. Maioria. Determinada a extração de peças com remessa à PGJM para as providências cabíveis.

46.757-2 - MG - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Aptes.: O MPM junto à Aud da 4ª CJM, e o Cb.Ex. AILTON GUEDES, condenado a 02 anos de reclusão, incurso no art. 240, § 5º, c/c o § 7º, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 4ª CJM, de 23.06.92. Advs. Drs. Otávio Duval Meyer e Barros e Samaritana da Silva Corrêa.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento parcial ao recurso da Defesa para, mantendo a condenação, conceder ao apelante-apelado o benefício do sursis pelo prazo de 03 anos nas condições previstas no Acórdão, deferindo-se ao Juiz-Auditor a quo a realização da audiência admonitória. (Sessão de 26.11.92)
EMENTA: FURTO. PECULATO-FURTO. DIFERENÇA. SURSIS. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. 1. O furto e o peculato-furto são crimes que, apesar de terem pontos comuns em suas conceituações, distingue-os o bem jurídico tutelado. Enquanto aquele é delito contra o patrimônio, este o é contra a administração pública. Por outro lado, o FURTO tipifica-se pela SUBSTRAÇÃO de coisa alheia móvel em proveito próprio ou de outrem. Já o PECULATO-FURTO, embora tenha também como núcleo o verbo SUBTRAIR, nada mais é do que um furto cometido pelo funcionário público, "valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário". Portanto, é um crime funcional. 2. Preenchendo o condenado os requisitos objetivos e subjetivos da lei, impõe-se a concessão do SURSIS, sendo este um direito seu, não uma faculdade do juiz. Negado provimento ao apelo do MPM e provido parcialmente o recurso da Defesa para, mantendo a condenação, conceder ao Apelado-Apelante o benefício do SURSIS. Decisão unânime.

46.768-8 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: JOSÉ ROBERTO SOARES DE SOUZA, civil, condenado a 12 anos de reclusão, incurso no art. 242, § 2º, incisos I e II, c/c os arts. 53, 70, inciso I, e 73, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 15.06.88. Adv. Dr. Ariosvaldo Barioni Cambraia.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, O Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, POR MAIORIA, reduzir a pena a 08 anos de reclusão, sendo, POR UNANIMIDADE, fixado o regime fechado, para o cumprimento inicial da pena, ex vi do art. 110 da Lei nº 7.210/84, c/c o ar. 33, § 2º, letra "a", do CP. (Sessão de 12.11.92)
EMENTA: ROUBO QUALIFICADO - Demonstrada nos autos, com clareza meridiana, a participação ativa do acusado nos fatos delituosos. Repelida a desclassificação para o artigo 240 "caput", por não existir dúvida quanto à prática do crime capitulado no art. 242, § 2º, incisos I e II, c/c os artigos 53 e 70, inciso I e 73, do CPM. Acusado reincidente, registra antecedentes, conforme extensa folha penal. Pena base exacerbada. POR UNANIMIDADE, dado provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, POR MAIORIA, reduzir a pena à 08 anos de reclusão, sendo, POR UNANIMIDADE, fixado o regime fechado, para o cumprimento inicial da pena.

46.770-0 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho, por prevenção. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: MILTON CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, Cb. Mar., condenado a 03 meses e 15 dias de prisão, incurso no art. 157, c/c o § 5º do CPM, com o direito de recorrer em liberdade. Apda.: A Sentença do CEJ da 1ª Aud.Mar. da 1ª CJM, de 22.07.92. Advas. Dras. Carmem Lucia Andrade de Montesinos, Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa e Tânia Sardinha Nascimento.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 17.11.92)
EMENTA: VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR, Art. 157 do CPM. Cabo da Marinha que diante da ordem enérgica de seu superior agrideo fisicamente com um soco. Alegações da Defesa de que o superior teria agido de forma incorreta, devido a suposto problema emocional. Improcedência. "A obediência e o respeito aos superiores tem sua origem na subordinação hierárquica e, sem obediência, não pode haver nenhuma forma de disciplina militar." Delito perfeitamente caracterizado e comprovado. Manutenção da
Decisão recorrida. Maioria.

46.771-8 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: EDUARDO ZIDIRICH, Sd.Ex., condenado a 08 meses de prisão, incurso no art. 240, § 5º, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud.Ex. da 1ª CJM, de 14.07.92. Advas. Dras. Clarice do Nascimento Costa e Eleonora Salles de Campos Borges.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo para absolver o apelante do crime que lhe fora imputado, com fulcro no art. 439, letra "b", do CPPM, considerando-se, a infração como disciplinar. (Sessão de 12.11.92)
EMENTA: FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ABSOLVIÇÃO. FURTO PRIVILEGIADO. CONCEITO DE "PEQUENO VALOR". INFRAÇÃO CONSIDERADA COMO DISCIPLINAR. 1.Não restando comprovado, durante a instrução criminal, o elemento subjetivo indispensável à configuração do crime de furto (forma tentada), não há falar-se em culpabilidade do acusado, por falta de

tipicidade do delito. 2. "Pequeno valor" é aproximadamente o de um salário-mínimo vigente à época do fato (HC nº 69.290-7/RJ, 2ª Turma/STF - DJU de 23.10.92 - Seção I - pág 18781). 3. A absolvição do acusado, em virtude de o objeto ser considerado como de "pequeno valor", não o isenta de ser responsabilizado disciplinarmente pelos mesmos fatos, se assim entender a autoridade administrativa militar. Provido o apelo para, reformando a Sentença "a quo", absolver o Réu do crime que lhe é imputado, com fulcro no art. 439, alínea "b", do CPPM, considerando a infração como disciplinar. Decisão unânime.

46.773-4 - SP - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Aptes.: o MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM e WILIAM MARQUES FERREIRA, Sd.Aer., condenado a 01 ano de detenção, incurso no art. 206, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 14.07.92. Advs. Drs. Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e Arioswaldo Barioni Cambraia.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao apelo do MPM e, POR UNANIMIDADE, deu provimento ao recurso da Defesa para, reformando a Sentença a quo, absolver o apelante-apelado, com fulcro no art. 439, letra "e", do CPPM. (Sessão de 17.12.92)
EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO. Disparo de arma de fogo produzido no interior do quartel. Vítima que, inadvertidamente, a título de brincadeira, abruptamente, arremessa a sua arma engatilhada ao seu companheiro de caserna, ocorrendo disparo, provocando sua própria morte. Imprevisibilidade do momento em que alguém, de inopino possa praticar ato que tal. Culpabilidade para esfera do caso fortuito. Hipótese em que os autos evidenciam manifesta imprudência da vítima. Autoria e materialidade comprovadas. Apelo que se acolhe para absolver o acusado. Decisão unânime.

46.774-4 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: SEBASTIÃO GONÇALVES DANTAS, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, alínea "b" do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 29.06.92. Advs. Dra. Clarice do Nascimento Costa.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo para, reformando a Sentença a quo, absolver o recorrente com fulcro no art. 439, letra "e", do CPPM. (Sessão de 22.09.92)
EMENTA: CRIME DE INSUBMISSÃO. Indemonstrado, de modo inconteste, ônus acusatório compulsório que o réu tinha conhecimento da data designada à incorporação, constante da denúncia, não há como subsumir-se, extreme de dúvida, sua conduta no preceito proibitivo ínsito no art. 183 do CPM. Alegações acusatórias estampadas na Ata de julgamento que não traduzem a realidade da prova produzida. Ao contrário do proclamado pelo Juízo a quo nas razões de sentenciar, ausente a prova exigida para concretizar-se a tipicidade. Provido o apelo defensivo, em decisão uniforme.

46.775-0 - RJ - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Apte.: MARCOS EVANDRO DE ARAÚJO, 3º Sgt.Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 210, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 15.07.92. Adva. Dra. Clarice do Nascimento Costa.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, reduzir a pena a 02 meses de prisão, confirmando o sursis. (Sessão de 11.12.92)
EMENTA: LESÕES CORPORAIS CULPOSAS (Art 210, do CPM). DISPARO ACIDENTAL COM ARMA DE FOGO. O Apelante agiu com negligência ao deixar de verificar se a arma estava ou não carregada, e com imprudência ao manuseá-la dentro de um ambiente fechado onde havia outros militares presentes, não prevendo acidente, resultado plenamente previsível pelo homo medius. Provido parcialmente o apelo para reduzir ao mínimo legal de 02 meses de prisão a pena imposta, mantido o sursis. Decisão unânime.

46.783-3 - AM - Rel. Min. Gen. ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: VALDENEY MARTINS PIEDADE, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 12ª CJM, de 20.07.92. Advs. Drs. João Thomas Luchsinger e Benedito de Jesus Pereira Tavares.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 17.11.92)
EMENTA: DESERÇÃO DE PRAÇA NÃO GRADUADO, PERTENCENTE ÀS FILEIRAS DA FORÇA TERRESTRE. Preliminar de nulidade suscitada pela operosa Defesa - erro no Termo de Deserção - inteiramente improcedente, impondo-se, desta feita, sua rejeição. No mérito, crime formal e instantâneo inteiramente comprovado e confessado. Pseuda inimputabilidade do ora Apelante alegada pela Defesa, não comprovada nos autos. À unanimidade, rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento ao apelo.

46.787-4 - PR - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rel. p/o Ac. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à Aud. da 5ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM, de 28.07.92, que absolveu a civil EDICLER CECHELERO DOS SANTOS ALMEIDA, do crime previsto no art. 251, § 3º, do CPM. Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, reformando a Sentença a quo, condenar a recorrida à pena de 02 anos de reclusão, pela infringência ao art. 251, caput, do CPM, concedendo o benefício do sursis nas condições previstas na lei. (Sessão de 10.11.92)

EMENTA: ESTELIONATO. CRIME PRATICADO POR CIVIL. INAPLICABILIDADE DA AGRAVANTE DO § 3º DO ART. 251 DO CPM. REFORMA DA SENTENÇA "A QUO" SURSIS. CONCESSÃO. 1. Restando comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, não há que se falar em absolvição. 2. O civil só comete crime de ESTELIONATO, previsto no CPM, se o pratica contra a administração militar. Assim sendo, a ele não se aplica a agravante do § 3º do art. 251 da Lei Substantiva Castrense, insit que está na atração da competência. Caso tal acontecesse, representaria um "BIS IN IDEM", em virtude do que estabelece o art. 9º, inciso III, alínea "e", do mencionado diploma legal, que prevê como pressuposto para que o civil pratique crime militar, exatamente o fato de a ação criminosa ser perpetrada contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. 3. Preenchendo o condenado os requisitos objetivos e subjetivos da lei, merece o benefício do sursis. Provido parcialmente o apelo do MPM, reformando-se a Sentença "a quo". Decisão majoritária.

46.788-4 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: MARCIO ALEXANDRE ANDRADE BORGES, MN, condenado a 06 meses de detenção, incurso por desclassificação, no art. 188, inciso II, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 30.07.92. Advas. Draª. Carmem Lucia Andrade de Montesinos e Adelcy Maria Rocha Simões Correa.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, acrescentando, porém, à fundamentação da Sentença os arts. 67 e 59, ambos do CPM. (Sessão de 10.11.92)
EMENTA: DESERÇÃO - Desclassificação do artigo 187 para o artigo 188, inciso II, do CPM, pela não apresentação do militar, no prazo de oito dias, após o término da licença para tratamento de saúde que lhe foi concedida. Recurso da Defesa pretendendo a reforma do Decisório para advir a absolvição. Afastamento, por mais de nove meses da Unidade em que serve, demonstra a insensibilidade do militar para com suas obrigações militares, repelindo qualquer incidência de excludente de culpabilidade ou mesmo qualquer causa supra-legal que pudesse ensejar a absolvição. Delito provado e confessado. Negado provimento ao apelo, sendo acrescentado à fundamentação da sentença os artigos 67 e 59 do CPM. Decisão unânime.

46.793-9 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: MARCOS ANTÔNIO BASTOS DA SILVA, 3º Sgt. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 210, § 2º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 12.08.92. Advas. Dras. Mariza Pereira do Couto e Lúcia Maria Lobo.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação reduzir a pena à 02 meses e 10 dias de prisão, mantido o benefício do sursis. (Sessão de 24.11.92)
EMENTA: LESÃO CULPOSA. Art. 210 do CPM. Viatura militar que pere entrar na OM tem de proceder a manobra arriscada e o faz sem as cautelas devidas, abalroando veículo civil. Motorista militar sem condições de visibilidade. Avanço da viatura determinado por seu chefe, graduado, e que tinha melhores condições de visibilidade. Provimento parcial para redução da pena. Unânime.

46.797-1 - PA - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: JOSÉ LUIZ AMARAL FERREIRA, Cb. Mar., condenado a 08 anos de reclusão, incurso no art. 205, c/c o art. 30, inciso II e art. 205, § 1º, tudo c/c o art. 79, com as penas acessórias de exclusão das Forças Armadas e de suspensão do pátrio poder, na forma dos arts. 102 e 105, todos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 8ª CJM, de 13.07.92. Advs. Drs. Arioswaldo da Gois Costa Homem e Suely Pereira Ferreira.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao recorrente à 05 anos e 04 meses de reclusão, como inurso no art. 205, caput, c/c o seu § 1º, e 205, c/c o seu § 1º e os arts. 30, parágrafo único e 79, tudo do CPM, estabelecendo-se o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, mantida a pena acessória de exclusão das Forças Armadas e cassada a pena acessória ínsita no art. 105 da citada norma penal, por carecer de amparo legal. (Sessão de 24.11.92)
EMENTA: HOMICÍDIO SIMPLES. Formas consumadas e tentada. Irregularidades não ensejadoras de vícios capazes de causar prejuízo ao Réu, dada a observância ao princípio constitucional do contraditório, conjugado ao da plena defesa, em todo o transcurso da relação processual. Desproporcionalidade da imoderada repulsa em revide à ofensa moral não comporta a absolvição pela excludente da legítima defesa, inocorrência de excesso culposo. Improcedência do invocado instituto da "aberratio ictus", por divorciar-se essa pretensão de todo o conjunto probatório. Aplicabilidade da minorante especial ínsita no § 1º do art. 205 do CPM, para ambos os desígnios. Apelo provido, parcialmente, para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao ora Apelante, fixando o regime prisional aberto, e cassar a pena acessória ínsita no art. 105 do CPM, DECISÃO Unânime

46.798-1 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: JEFERSON GOMES DE SOUZA, Sd.Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 24.08.92. Adv. Dr. Adhemar Marcondes de Moura.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 03.11.92)
EMENTA: DESERÇÃO. Crime sobejamente comprovado e confessado. Problemas de ordem familiar alegados, desprovidos das necessárias provas. Apelo, à unanimidade, não provido.

46.799-8 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: CARLINDO FERREIRA DE CASTRO, civil, condenado a 03 meses de detenção, incurso no art. 209, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 25.08.92. Advas. Dras. Teresa da Silva Moreira e Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 11.12.92).
EMENTA: LESÃO LEVE. CRIME PRATICADO POR CIVIL. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO ISOLADO. VALIDADE. ACAREAÇÃO. 1. Restando comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade do acusado, não há que se falar em absolvição. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. "O reconhecimento dos réus, em juízo, por testemunhas idôneas, desmoraliza a negativa dos réus, que, a prevalecer, tornariam inexplicáveis os reconhecimentos feitos" (STF - R. Crim. nº 1.312 - RTJ 88/37). 3. RECONHECIMENTO ISOLADO. VALIDADE. "Não anula o ato a circunstância de a pessoa que se pretende reconhecer não ser colocada junto a outras. Esse detalhe, como dispõe a lei, deve ser observado "quando possível". Tratar-se de uma recomendação, não de uma exigência". (Damásio de Jesus, "In".

Código de Processo Penal Anotado, Ed. Saraiva, 4ª Edição, 1984, São Paulo. pág. 145). 4. ACAREAÇÃO. Verificando o Conselho que existem divergências entre os depoimentos do agressor e da vítima, é a acareação meio processual idôneo ao esclarecimento dos fatos. Inteligência do art. 365 do CPPM. Recurso improvido. Decisão unânime.

46.800-5 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Apte.: AURINO IBRAIM FILHO, 2º Sgt. Ex., condenado a 02 meses de prisão, incurso no art.209 c/c o art. 210 ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 21.07.92. Advas. Dras. Mariza Pereira do Couto.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 01.12.92)
EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA. Disparo de arma de fogo no interior do quartel. Ofensa a integridade física de seu companheiro de caserna. Hipótese em que os autos evidenciam manifesta imprudência. A culpa, em sentido estrito deve ter certa objetividade, segundo a situação de fato e as circunstâncias que a rodeiam. Assim, age, no mínimo, com imprudência, o militar, quando não observa as normas de segurança, permitindo o disparo da arma. Sentença condenatória mantida, em decisão unânime.

46.801-5 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: JORGE ILTON SOARES DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 20.08.92. Adva. Dra. Benedita Marina da Silva.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa. (Sessão de 10.11.92)
EMENTA: - DESERÇÃO - Nulidade argüida pelo MPM que não pode prosperar por intempestiva. Delito formal, plenamente configurado in casu. Apelante menor, primário de bom comportamento, o que conduz a fixação da pena-base em 06 meses de detenção - mínimo legal - conforme decretado pela instância a quo. Por unanimidade, o Tribunal rejeitou a Preliminar levantada e, no mérito, negou provimento ao apelo da defesa para manter a condenação da instân- cia primeira.

46.603-9 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: FLÁVIO VITALINO CALISTO, Sd. Ex. condenado a 03 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inc. I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 17/12/91. Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu HC, de Ofício, com a consequente anulação do feito, ab initio, sem renovação, cabendo a autoridade administrativa aplicar como lhe convier o disposto no Regulamento do Serviço Militar (Sessão de 22.10.92)
EMENTA: DESERÇÃO. Sentença proferida por CJU, tecnicamente inexistente, face ao advento da Lei nº 8.236, de 20 SET 91, implicando na correta renovação do feito. Incapacidade física do ora Apelante, inequivocadamente comprovada e preexistente à incorporação. À unanimidade, concedido HABEAS CORPUS, de ofício, com a consequente anulação do feito, ab initio, sem renovação, cabendo a autoridade administrativa aplicar como lhe convier o disposto no Regulamento da Lei do Serviço Militar.

46.646-2 - RJ - Rel Min Everaldo de Oliveira Reis. Rev Min Paulo Cesar Cataldo. APELANTE: GONÇALO DOS SANTOS SOARES NETO, 3º Sgt Ex, condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inc. I,tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 13/02/92. Advª Drª Eleonora Seltes de Campos Borges.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantida a condenação, reduzir a pena a 4 meses e 15 dias de prisão. (Sessão de 06.10.92)
EMENTA: DESERÇÃO DE GRADUADO. Crime de mera conduta e instantâneo, perfeitamente caracterizado em todos os seus contornos. Preliminar de nulidae suscitada pela diligente Defesa rejeitada, ex vi disposto no art. 502 do CPPM. Pena aplicada com excessivo rigor,autorizando, desta feita, a sua redução. Apelo da Defesa parcialmente provido. Decisão unanime.

46.684-3 - DF - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar JORGE JOSÉ DE CARVALHO. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Aptes.: O MPM junto à Aud. da 11ª CJM; AZIEL RODRIGUES CORTE, Sd.Aer., condenado a 04 anos de reclusão, incurso no art. 205, c/c o art. 72, inciso I, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi do art. 102; e FRANCISCO SILVA LIRA, Ex-Sd. PM/DF, condenado a 04 meses de detenção, incursos no art. 209, c/c o art. 37, todos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos para o último, e o direito de apelar em liberdade para os dois acusados. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud da 11ª CJM, de 13.02.92, que condenou o Sd.Aer. AZIEL RODRIGUES CORTE. Advs. Drs. Edmilson Francisco de Menezes e Geraldo Cortes.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal preliminarmente, declarou a Justiça Militar Federal incompetente para julgar o ex-Sd. PM/DF FRANCISCO SILVA LIRA, anulando o julgamento na parte referente ao mesmo, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do DF, por se tratar in casu de crime militar de competência da Justiça Militar Estadual, após a apreciação do recurso do Sd.Aer. AZIEL RODRIGUES CORTE e, NO MÉRITO quanto ao apelante-apelado AZIEL RODRIGUES CORTE, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao recurso do MPM para, reformando a Sentença a quo, condená-lo a 06 anos de reclusão, mantida a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi do art. 102 do CPM, sendo fixado o regime prisional semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, de acordo com o art. 110 da Lei nº 7.210/84 c/c o art. 33, § 2º, letra "b", do Código Penal. (Sessão de 29.09.92)
EMENTA - Apelos do MPM e de dois condenados. Preliminar de incompetência da Justiça Militar Federal para julgar ex-soldado PM/DF. Plenamente provadas a materialidade e autoria do delito por parte do soldado da Aeronáutica AZIEL RODRIGUES CORTE, que trilhou integralmente o "iter criminis" descrito no art. 205 do CPM. O Tribunal, preliminarmente, por maioria, declarou a Justiça Militar Federal incompetente para julgar ex-soldado PM/DF, anulando o julgamento na parte referente ao mesmo, e remetendo os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. No mérito, por unanimidade, a Corte negou provimento ao apelo do soldado da Aeronáutica, e deu provimento ao recurso do MPM para majorar a decisão a quo, mantida a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, fixando o regime prisional semi-aberto.

46.710-6 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Aptes.: O MPM junto a 1ª Aud.Ex. da 1ª CJM e ERNANI RAMOS DO NASCIMENTO, Sd. Ex., condenado a 03 anos de reclusão, incurso no art. 251 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud.Ex. da 1ª CJM, de 28.04.92, na parte em que absolveu o Apelante do crime previsto no art. 343 do CPM. Adva. Dra. Clarice do nascimento Costa.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento parcial ao recurso da Defesa para, mantendo a Sentença a quo, alterar, porém, a sua fundamentação na parte referente à absolvição do recorrente/recorrido, para a letra "b", do art. 439, do CPPM e reduziu para 02 anos de prisão, a pena resultante da infringência ao art. 251 c/c 59 do CPM, com a concessão do benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, nas condições previstas no Acórdão, deferindo ao Juiz-Auditor a realização da audiência admonitória, na forma do art. 611, do CPPM. (Sessão de 11.12.92)
EMENTA: ESTELIONATO - Infração ao art. 251, do CPM. Imputação que guarda tipicidade penal. Não há reconhecer a ocorrência do delito de Denunciação Caluniosa, previsto no art. 343, do mesmo Codex, por ausência de dolo. Inexistência, in casu, de pequeno valor a justificar a aplicação do Princípio da Insignificância. Pena aplicada além do mínimo sem fundamentação convincente. Preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício do sursis. Improvido o apelo do MPM e provido, parcialmente, o da Defesa. Decisão unânime.

46.715-7 - RS - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Apte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 3ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 22.04.92, que absolveu o Cb.Ex. JOSÉ EDUARDO DA ROSA LOPES, do crime previsto, no art. 240, § 5º do CPM. Adva. Dra. Benedita Marina da Silva.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença a quo, condenar o recorrido à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 5º do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, nas condições previstas no art. 626 do CPPM. (Sessão de 17.12.92)
EMENTA: FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO (VALOR PROBANTE). Apresentando-se induvidosa a materialidade do delito, não há negar valor à confissão produzida perante a autoridade judiciária militar e ratificada em Juízo; inclusive porque corroborada por elementos outros de prova a revelá-la harmônica, válida e eficaz à resposta penal. Apelo ministerial provido e condenação do agente confesso à pena mínima, deferido o benefício do SURSIS. Decisão unânime.

46.719-0 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à 2ª Aud.da 2ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. da 2ª CJM, de 14.05.92, que absolveu o ex-Sd.Ex. EDSON LEANDRO DA SILVA, do crime previsto no art. 255 do CPM. Adv. Dr. Reinaldo Silva Coelho.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 10.11.92)
EMENTA: RECEPTAÇÃO CULPOSA - Recurso Ministerial visando a reforma da Sentença absolutória. Nulidade suscitada pela PG/MPM por ausência das alegações finais, tanto do MPM como da Defesa, por terem as partes declinado daquela formalidade essencial. Omissão arguida pela Instituição Ministerial que não trouxe e nem restou em prejuízo às partes, inclusive por haver a Sentença recorrida atendido a postulação verbal da acusação na sessão de julgamento: réu absolvido por insuficiência de provas. Configurado inadesatendimento ao artigo 499, do CPPM, além da preliminar suscitada contrariar à Súmula nº 160/STF. Provas produzidas insuficientes para a condenação eis que não restou configurada a origem criminosa da "res", o conhecimento pelo Apelante do valor real do uniforme camuflado, sendo a pessoa que o ofereceu companheiro de caserna. Por maioria, não conhecida da preliminar suscitada pela PG/MPM e, no mérito, por unanimidade, negado provimento ao apelo.

46.720-3 - PR - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Apte.: O MPM junto à Aud.da 5ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM, de 27.04.92, na parte em que concedeu o benefício do sursis ao civil PLÍNIO LETTI FILHO e que determinou a restituição das munições apreendidas ao apelado. Adv. Dr. Murad Mussi Sobrinho.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para que seja incluída nas condições do sursis a alínea "c", do art. 626, do CPPM. (Sessão de 22.09.92)
EMENTA: - APELAÇÃO - REQUISITOS DO SURSIS. A sistemática adotada pelo Código Penal Militar é da obrigatoriedade das normas estabelecidas no art. 626, do CPPM, ao sentenciado que obtiver a suspensão condicional da pena.

46.730-0 - RS - Rel. Min. Alte.Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à 3ª Aud. da 3ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. da 3ª CJM, de 21.05.92, que absolveu o civil LEONÇO OZILEI SILVEIRA DA SILVA, dos crimes previstos nos arts. 210 e 262, c/c o art. 266, tudo do CPM. Adv. Dr. João Carlos Teixeira.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo (Sessão de 24.11.92)
EMENTA: Crimes de "Dano em material ou aparelhamento de guerra", em sua modalidade culposa, e "Lesão culposa" (CPM, arts. 262 c/c o 266 e 210). Autoria e materialidade não contestadas no apelo. Sentença a quo enfoca, circunstanciadamente, a inexistência de prova plena e eficaz da culpabilidade do ora Apelado, haja vista não ter o mesmo desprezado os cuidados que a ordem jurídica e o bom-senso aconselham sejam tomados na situação ora sob exame. A falta do Acusado apenas constituiu uma condição do evento, não podendo responder criminalmente por ela. Apelo negado. Decisão unânime.

46.734-5 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de SantAnna. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: GILMAR LEMOS, Sd.Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 26.05.92. Adv. Dr. Ariosvaldo Barioni Cambraia.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, reduzir a pena a 04 meses de prisão, pela infringência ao art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. (Sessão de 26.11.92)
EMENTA: DESERÇÃO - Delito instantâneo e de mera conduta, que resulta provado em todos os seus contornos. Alegações recursais que se mostram incapazes de suscitar a pretendida absolvição. Pena imposta que se mostra exacerbada, face à apresentação voluntária do acusado menos de 60 dias após a consumação do crime. Provido parcialmente o recurso da defesa para reduzir a pena imposta. Decisão unânime.

46.741-6 - RJ - Rel.Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. e Rel. p/o Ac. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: EDMILSON DE OLIVEIRA IVO, 2º Ten. Temp. Ex., condenado a 01 ano e 04 meses de reclusão,, incurso, por desclassificação, no art. 248, parágrafo único, inciso II do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CEJ da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 19.05.92. Adv. Dr. Milton Moraes Martins.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo para manter a Sentença a quo. (Sessão de 20.10.92)

EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Peças destinadas a utilização em viatura militar e aplicadas em veículo particular do agente. Demonstrada a intenção de tê-las para si.

HABEAS CORPUS

32.890-4 - BA - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Pacte.: VITORINO FERREIRA DE SOUZA FILHO, Maj. Ex., preso condenado por Sentença do CEJ da Aud. da 6ª CJM, alegando constrangimento ilegal, por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente a concessão da ordem para que possa apelar em liberdade. Imptes.: Drs. Amauri Serralvo e José Gomes de Matos Filho.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu a ordem para que o Paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação, se por al não estiver preso. (Sessão de 18.12.92)
EMENTA: HABEAS CORPUS. APELAÇÃO EM LIBERDADE. Constitui-se em dever do Colegiado julgador decidir, em assentada de julgamento, sobre o direito do Réu apelar em liberdade. A omissão da Sentença quanto à primariedade e aos bons antecedentes não obsta o exercício da prerrogativa inscrita no art. 527 do CPPM. Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, defere-se o writ. Decisão unânime.

32.892-0 - AM - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Pacte.: FRANCISCO CARLOS DA SILVA ROJAS, Cap. Ex., preso em flagrante, a disposição do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 12ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja relaxada sua prisão, bem como sua transferência para o Hospital Geral de Manaus, a fim de poder receber tratamento médico. Impte.: O Paciente.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal conheceu e concedeu a ordem para: 1º) declarar nula a decisão que concedeu Menagem ao Paciente, por ter sido prolatada por autoridade Judiciária incompetente; 2º) conceder, de ofício, liberdade provisória ao Paciente, devendo o mesmo comparecer a todos os atos do processo, determinando a expedição de Alvará de Soltura em seu favor, que deverá ser imediatamente cumprido, ressalvada a possibilidade de decretação de medida preventiva que venha a ser regularmente imposta pelo Conselho; 3º) remeter cópia do Acórdão ao Exmo. Sr. Comandante Militar da Amazônia para conhecimento e providências que entender cabíveis. (Sessão de 18.12.92)
EMENTA: MENAGEM. CONCESSÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO "DE OFÍCIO". 1. MENAGEM. Após o recebimento da denúncia, falece competência ao Juiz-Auditor para conceder MENAGEM, cujo benefício, a partir desse ato, compete, privativamente, aos Conselhos de Justiça (art. 28, inciso II, da Lei nº 8.457/92 (LOJM). 2. LIBERDADE PROVISÓRIA. Preenchendo o acusado os requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão, merece ter reconhecido tal benefício da lei. Entretanto, o réu que se encontra em LIBERDADE PROVISÓRIA está sujeito a ser novamente recolhido à prisão, caso não atenda ao chamamento judicial ou descumpra algum encargo que lhe tenha sido imposto. POR MAIORIA DE VOTOS, decidiu o Tribunal declarar nula a decisão que concedeu MENAGEM ao Paciente, por ter sido prolatada por autoridade judiciária incompetente e, "DE OFÍCIO", conceder LIBERDADE PROVISÓRIA ao Impetrante, devendo o mesmo comparecer a todos os atos do processo.

32.894-7 - SP - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Pacte.: ANDRÉ LUIZ TRASPADINI, 3º Sgt. Ex., preso em flagrante, respondendo a processo perante à 3ª Aud. da 2ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do CPJ do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impte.: Dra. Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido para confirmar a liminar concedida e deferiu a ordem, em definitivo, com fulcro no art. 467, letra "f", do CPPM, permitindo ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento da ação contra ele intentada, se por al não dever permanecer preso. (Sessão de 18.12.92)
EMENTA: HABEAS CORPUS: EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. A não conclusão da instrução criminal no prazo de 50 (cinqüenta) dias (art. 390, do CPPM), estando o Acusado preso, contados da data do recebimento da denúncia, caso o Réu e/ou seu Defensor não tenham concorrido para o atraso, constitui constrangimento ilegal. Por unanimidade, o Tribunal conheceu do pedido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, conceder a ordem em definitivo, com fulcro no art. 467, alínea "f", do CPPM, permitindo ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento da ação contra ele intentada, se por al não dever permanecer preso.

(Publicação para fins do art. 145, do RI/STM)

32.887-4 - MS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Pacte.: NAJE AHMAD GHARIB, civil, condenado por Sentença do CPJ da Aud. da 9ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, tendo em vista encontrar-se cumprindo pena de prisão em "regime semi-aberto domiciliar" por condenação na Justiça Comum, pede a concessão da ordem para que seja revogado o mandado de prisão expedido contra sua pessoa. Impte.: Dr. Pedro Winhaski.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu da solicitação de revogação do Mandado de Prisão expedido contra o Paciente, por tratar-se de reiteração de pedido anteriormente denegado e, quanto à segunda pretensão, conheceu e denegou a ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 18.12.92)
EMENTA: REVOGAÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA A RÉU SOLTO E DISPENSA DE PRAZO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO CONTRA O PACIENTE. Tratando-se de idêntica solicitação formulada pelo Paciente em outra oportunidade e indeferida por esta Corte, ao julgar o "HC" nº 32.778-7/MS, não deve a mesma ser conhecida, haja vista que é inadmissível mera reiteração de pedido anteriormente denegado. 2. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA A RÉU SOLTO. Somente depois de recolher-se à prisão, poderá o réu solto ou revel ser intimado da sentença condenatória, após o que, seu advogado e o Ministério Público Militar também o serão. Inteligência do art. 446 do CPPM. 3. DISPENSA DE PRAZO DE RECURSO. Os prazos estabelecidos em lei, para que as partes possam praticar qualquer ato processual, são considerados PRECLUSIVOS. Assim sendo, esgotado o tempo predeterminado sem que haja manifestação dos interessados, opera-se a PRECLUSÃO. Caso algum pedido seja ajuizado a destempo, não mais poderá ser admitido pela instância competente. POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu da solicitação de revogação do Mandado de Prisão expedido contra o Paciente, por tratar-se de reiteração de pedido anteriormente denegado. Quanto à segunda pretensão, também à UNANIMIDADE, conheceu e denegou a Ordem, por falta de amparo legal.

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO

25-3 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima.Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. O Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar representa ao STM, visando a declaração de indignidade para o oficialato do Cap. Reformado ITAMAR PERENHA, com a conseqüente perda de posto e patente. Adv. Dr. Ítalo Mário Vanderlei de Carvalho.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal julgou procedente a representação, para declarar o Cap. Reformado ITAMAR PERENHA indigno para o oficialato, com a conseqüente perda de posto e patente, "ex vi" do art. 42, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, art. 120 da Lei nº 6.880, de 09.12.80 e arts. 98, incisos I e II e 99, ambos do CPM. (Sessão de 02.02.93)
EMENTA: Representação para Declaração de Indignidade. Oficial Reformado do Exército, condenado, por Tribunal Civil, à pena restritiva de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. Delito infringente de valores éticos e atentatórios aos preceitos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80). À unanimidade, o Tribunal julgou procedente a Representação, nos termos do art. 42, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, declarando a indignidade para o oficialato, com a conseqüente perda do posto e patente.

46.805-6 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: O MPM, junto à 2ª Aud. da 2ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. 2ª CJM, de 06/08/92, que absolveu o Sd. Ex. HÉRCULES LESSER DE LIMA, do crime previsto no art. 290 do CPM. Adv.: Dr. Reinaldo Silva Coelho.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo para, reformando a Sentença a quo, condenar o recorrido a 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, c/c o art. 59, ambos do CPM, concedendo-lhe o sursis pelo prazo de 02 anos, na conformidade dos arts. 84 do CPM, 606 e 626, do CPPM, deferindo ao Juiz-Auditor a realização da audiência admonitória. (Sessão de 10.12.92)
EMENTA: POSSE E USO DE ENTORPECENTE - Militar de posse de maconha. A circunstância de ser ínfima a quantidade de maconha encontrada em poder do réu não prejudica a configuração da tipicidade do crime, que se caracteriza pelo simples fato de trazer consigo ou mesmo guardar a maconha em lugar sujeito à administração militar. Dado provimento ao apelo do Ministério Público, reformando a sentença a quo. Concessão do sursis pelo prazo de 02 anos. Decisão unânime.

46.806-6 - MS - Rel.: Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev.: Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: ADILSON SOUZA DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 06 meses e 12 dias de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 189, inciso II, e 72, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. 9ª CJM, de 10/09/92. Adva: Dra Suely Pereira Ferreira.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 26.11.92)
EMENTA: DESERÇÃO. EXÉRCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA "A QUO". Restando o delito caracterizado, provado, confessado e inexistindo qualquer causa de exclusão de culpabilidade, não há que se falar em absolvição. Recurso improvido. Decisão unânime.

46.809-0 - DF - Rel.: Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev.: Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: ABDISIO JOSÉ TEIXEIRA, Cb. FN., condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, do CPM, pena substituída por internação em nosocômio militar, nos termos do art. 113, do referido diploma legal, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. 11ª CJM, de 27/08/92. Advs.: Drs. Alexandre Lobão Rocha e Adhemar Mardondes de Moura.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença a quo, absolver o recorrente, com base no art. 439, letra "d", do CPPM, c/c o art. 48, do CPM. (Sessão de 26.11.92)
EMENTA: DESERÇÃO. Inimputabilidade Penal. Prova técnica e testemunhal a evidenciar ser o Acusado portador de síndrome que lhe obstava o entendimento do ato praticado. Impõe-se a absolvição pelo reconhecimento da inimputabilidade penal, com suporte no art. 439, d, do CPPM c/c o art. 48, do CPM. Inexistindo periculosidade, não há obrigatoriedade de aplicação da cautela estabelecida no art. 112, do CPM. Recurso provido. Decisão unânime.

46.812-0 - SP - Rel.: Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev.: Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: RICARDO MACHADO MARTINEZ, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. 2ª CJM, de 18/08/92. Advª: Drª Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 17.11.92)
EMENTA: DESERÇÃO. EXÉRCITO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES QUE CUMPREM PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL MILITAR. 1. Restando o crime de deserção caracterizado, provado, confessado e inexistindo qualquer causa de exclusão de culpabilidade, não há que se falar em absolvição. 2. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. Esta modalidade de cumprimento de pena só é aplicável ao militar, caso este seja condenado a pena privativa da liberdade superior a 02 (dois) anos, hipótese em que, após sua exclusão das Forças Armadas, há de ser transferido para um estabelecimento prisional comum, ficando, por conseguinte, sujeito aos benefícios e concessões da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Inteligência do Parágrafo único, artigo 2º, da mencionada lei, c/c o art. 61 do CPM. Recurso improvido. Decisão unânime.

46.814-5 - RJ - Rel.: Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev.: Min. Ten. Brig. Cherubim Rosa Filho. Apte.: O MPM, junto à 1ª Aud. Mar. 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Mar. 1ª CJM, de 27/08/92, que absolveu o Sd. FN. PAULO SÉRGIO COSTA SANTOS, do crime previsto no art. 195, do CPM. Adv.: Dr. Agostinho Campos.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo para, reformando a Sentença a quo, condenar o recorrido à pena de 03 meses de prisão, incurso no art. 195, c/c o art. 59, ambos do CPM, computando-se o tempo de detração penal, nos termos do art. 67 do citado diploma legal, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, nas condições do Acórdão. (Sessão de 15.12.92)
EMENTA: ABANDONO DE POSTO (Art. 195, do CPM). Abandono é o ato de deixar ou largar algum lugar ou coisa, por inobservância do dever militar. É crime instantâneo e formal, bastando para sua caracterização, a ausência momentânea do militar, não autorizada ou não justificada, do lugar em que deveria estar presente. No caso sub examine, o Apelado não só abandonou o posto, deixando absolutamente vulnerável a instituição militar, mas, também, o fuzil e o cinto de guarnição que utilizava no serviço, que ficaram abandonados e disponíveis a terceiros, embora por pouco tempo. Provido o apelo para, reformando a Sentença, condenar o Apelado à pena de 03 meses de prisão, com o benefício do sursis. Decisão unânime.

46.817-0 - RJ - Rel.: Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Apte.: LAURO LUCIANO CHAVES, Cb. Ex., condenado a 02 anos de prisão. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Ex. 1ª CJM, de 26/08/92. Advas.: Drªs Teresa da Silva Moreira e Lúcia Maria Lobo.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, reduzir a pena a 01 ano de prisão, concedendo o benefício do sursis nas condições previstas no Acórdão. (Sessão de 10.12.92)
EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO. Disparo de arma de fogo no recinto do quartel, caracterizado por manuseio inadequado com que se houve o acusado sem certificar-se da alimentação da arma. Age com culpa stricta sensu o militar que empregando manobra com arma de fogo, sem as devidas cautelas, propiciando ferimento em outro militar, causando-lhe a morte. Apelo parcialmente provido, para redução do quantum da pena imposta. Decisão unânime.

46.818-0 - SP - Rel.: Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev.: Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. 2ª CJM, de 09/09/92. Adv.: Dr. Reinaldo Silva Coelho.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 01.12.92)
EMENTA: DESERÇÃO - Delito formal, plenamente configurado in casu. Apelante menor, primário, de bom comportamento, capturado dois dias após a consumação do crime. A orientação jurisprudencial desta Corte conduz à fixação da pena-base no mínimo legal de seis meses de detenção. O Tribuna negou provimento ao apelo da defesa para manter a sentença de primeiro grau. Decisão unânime.

46.820-1 - RS - Rel.: Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à 3ª Aud. 3ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. 3ª CJM, de 16/09/92, que absolveu o Sd. Ex. ALEXANDRE TOLDO MARTINS, do crime previsto no art. 183, do CPM. Adv.: Dr. Airton Fernandes Rodrigues.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença a quo, condenar o Sd. Ex. ALEXANDRE TOLDO MARTINS, à pena de três meses de impedimento, como incurso no art. 183, c/c a letra "b" do seu § 2º, e art. 67, ambos do CPM. (Sessão de 26.11.92)
EMENTA: INSUBMISSÃO - Inocorrência da modalidade culposa na prática do delito, que o desfiguraria, levando o fato a não se constituir em infração penal. Caracterizado o crime pela assinatura da Relação de Designação e Distribuição por CS/JSM. Recurso provido. Decisão unânime.

46.803-0 - RJ - Rel.: Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev.: Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Apte.: HUMBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO, Sd. Aer., condenado a 01 ano e 04 meses de prisão, incurso no art. 208, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Aer. 1ª CJM, de 10/08/92. Adv.: Dr. Josemar Leal Santana.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo para conceder ao Recorrente o benefício do sursis, nas condições mínimas da lei, deferindo ao Juiz a quo a realização da audiência admonitória, ex vi do art. 611, do CPPM. (Sessão da 19.11.92)

EMENTA: APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. SURSIS. Irresignação objetivando tão-só a concessão do SURSIS. Sentenciado primário, menor e de bons antecedentes, do contingente probatório não defluindo a convicção de futura recidiva. Denegação de primeiro grau imotivada. Preenchidos os requisitos legais, assiste ao Sentenciado o direito à concessão do benefício. Apelo provido. Unânime.

46.825-2 - PE - Rel.: Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev.: Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: WELLINGTON SIMÕES CHAVES, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, segunda parte, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. 7ª CJM, de 15/10/92. Advs.: Drs. Dermeval Houly Lellis e Angela Maria Amaral da Silva.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 03.12.92)
EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187 do CPM. Militar que ausenta-se de sua Unidade, por período superior a 08 dias, sem autorização superior. Alegações de ordem particular desprovidas de suporte probatório. Contração de dívidas voluntárias não amparada pela excludente do Estado de Necessidade. Crime perfeitamente configurado. Manutenção da Sentença condenatório. Unânime.

46.826-0 - DF - Rel.: Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev.: Min. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: RENATO PINHEIRO BRITO, Sd. Ex., condenado a 03 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, primeira parte, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. 11ª CJM, de 05/10/92. Adv.: Dr. Adhemar Marcondes de Moura.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 11.12.92)
EMENTA: DESERÇÃO. (CPM, art. 187). Crime de mera conduta tipificado nos autos. Inexistência de prova relativa ao alegado estado de necessidade. Inaplicação do instituto do "erro de direito" aos delitos contra o Dever Militar, do qual é espécie a Deserção. Apelo improvido. Decisão unânime.

46.830-9 - MS - Rel.: Min. Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho. Rev.: Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: ALEXANDRE MAGNO MATOSO DUTRA DTA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 189, inciso II e 72, inciso I, todos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. 9ª CJM, de 13/10/92. Advª: Drª Suely Pereira Ferreira.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 11.12.92)
EMENTA: DESERÇÃO. EXÉRCITO. UNIDADE DE FRONTEIRA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE ESPECIAL E ATENUANTE GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Restando o crime de deserção caracterizado, provado, confessado e inexistindo qualquer causa excludente da culpabilidade do acusado, não há que se falar em absolvição. 2. Tratando-se de réu menor, primário, classificado no comportamento BOM, que se apresentou voluntariamente e desertor de Unidade estacionada em guarnição de fronteira, a pena mínima que reiteradas vezes tem sido adotada por esta Corte é de 08 (oito) meses de prisão. 3. Incorre em impropriedade técnica a sentença que compensa uma agravante especial (OM de fronteira) com uma atenuante genérica (menoridade). Isto, porque, na realidade, a agravante do art. 189, inciso II, do CPM é uma majorante, ou seja: não tem a mesma natureza de uma circunstância atenuante. Recurso improvido. Decisão unânime.

46.832-5 - PR - Rel.: Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev.: Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: FERNANDES PEREIRA SIMÕES, Sd. Ex., condenado à 04 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. 5ª CJM, de 20/10/92. Advs.: Drs. Edgar Leite dos Santos e Ione de Souza Cruz Mesquita.
DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao apelo para, reformando a Sentença, absolver o recorrente, com fulcro no art. 439, letra "d", do CPPM c/c o art. 39 do CPM. (Sessão de 18.12.92)

EMENTA: DESERÇÃO. (CPM, ART. 187). Preliminares de nulidade do processo. Rejeição da argüida sob o argumento de inobservância de formalidade essencial à validade das peças integrantes da instrução provisória. Não conhecimento da suscitada com relação a inépcia da denúncia, dada a sua intempestividade. Decisão unânime. No mérito, Estado de Necessidade caracterizado. Apelo provido. Decisão por maioria.

EMBARGOS

024-4 - SP - Rel.: Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev.: Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Embgte.: JOSÉ VALDI DE MENESES, Cap. Ten. Mar. Embgto.: O Acórdão do STM, de 02/06/92. Adv.: Dr. Mário Rebello de Oliveira.
DECISÃO: Por maioria, o Tribunal rejeitou os Embargos, para manter o r. Acórdão impugnado. (Sessão de 17.11.92)
EMENTA: INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. Reconhecida pelo STM a indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 42 da Constituição Federal, a conseqüência única imposta na declaração da perda do posto e da patente do Oficial, consoante definido pela Excelsa Suprema Corte (RE nº 104.387-3/RS). Afronta os princípios da moral e do pundonor militar, tornando-se indigno para o oficialato, o Oficial que pratica o delito de Falsidade Ideológica (CPM, art. 312). Embargos rejeitados. Decisão por maioria.

46.490-9 - RJ - Rel.: Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev.: Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Embgte.: CLÁUDIO ANTONIO GUERRA, Civil. Embgdo.: O Acórdão do STM, de 14/11/91. Advs.: Drs. Michel Asseff e Júlio Cézar Borges Leitão.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os Embargos. (Sessão de 05.11.92)

EMENTA: EMBARGOS (de nulidade e infringentes do julgado). RECEPTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA (acareação). PRINCÍPIO DA DÚVIDA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. Embargos de nulidade. Pedido de acareação. O indeferimento de acareação entre co-réus não induz error in procedendo ou cerceamento de defesa, sujeito que está o pedido ao prudente arbítrio do Juiz, à verificação prévia da necessidade real da prova ou à sua utilidade evidente para o resultado da instrução (doutrina e precedentes pretorianos). Infringentes do julgado. Não há invocar-se o princípio da dúvida quando bastante o contingente probatório para a certeza da prática delitiva e da correspondente autoria. Pena-base exacerbada em razão das circunstâncias judiciárias, especialmente os antecedentes e personalidade indicativos de inclinação para o crime. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

46.627-8 - DF - Rel.: Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev.: Min. Dr. Paulo César Cataldo. Embgte.: GILDO FERNANDES SOUZA, Cel. Aer. RR. Embgdo.: O Acórdão do STM, de 30.06.92. Adv.: Dr. Lino Machado Filho.
DECISÃO: Por maioria, o Tribunal rejeitou os Embargos mantendo o r. Acórdão hostilizado. (Sessão de 18.12.92)
EMENTA: EMBARGOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Art. 222. Oficial Comandante da Base Aérea, autoridade máxima da Polícia Judiciária Militar no local que, mesmo cientificado sobre os meios ilegais de interrogatório, nada faz para impedir o evento criminoso, o que caracteriza sua participação no delito, mesmo não tendo contato direto com os ofendidos. Manutenção do Acórdão embargado. Maioria.

REVISÃO CRIMINAL

1.244-0 - RJ - Rel.: Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev.: Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Revtes.: GEORGE DO CARMO NACLE, Cb. FN. e RAIMUNDO NONATO LAMEIRA ROSA, Sd. FN., solicitam revisão da sentença decisória de 1ª Instância e do Acórdão de 26/11/91, lavrado nos autos da Apelação nº 46.377-1. Advs: Dra Carmen Lúcia Andrade de Montesinos.
DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do pedido, julgando-o improcedente por falta de amparo legal. (Sessão de 26.11.92)
EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - Acórdão desta Corte e Sentença "a quo" hostilizados, na presunção de que as decisões contrariaram a evidência dos autos, ao não apreciar o alegado estado de necessidade e pequeno valor da res furtiva, considerando como fundamento para a condenação a falta de informação aos Superiores dos acusados, da situação de penúria porque passavam. Indemonstrados, mais uma vez, a ocorrência do estado de necessidade (Art. 39, CPM) e a possibilidade de aplicação do § 1º do Art. 240 do CPM (furto atenuado). Conhecido o pedido, julgando-o improcedente por falta de amparo legal. Decisão unânime.

Brasília, 17 de março de 1993
LUIZ MALTA COELHO
Diretor da DIJUR

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA Nº 26, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 53.388, de 31 de dezembro de 1963,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a função de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que também constitui atribuição do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas visando ao regular desempenho das referidas atribuições é imprescindível para o exercício do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, a fim de assegurar a paz social;

CONSIDERANDO que, é tarefa precípua do Ministério Público implementar tais atividades em decorrência do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Lei Complementar nº 40/81 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em perfeita harmonia com a Constituição em vigor, igualmente atribuem ao Ministério Público o dever de fiscalizar o cumprimento da execução da pena; resolve:

disciplinar a atuação dos Promotores de Justiça das Promotorias de Defesa da Ordem Jurídica Criminal, no que concerne às funções institucionais do Ministério Público definidas nos incisos II e VII do art. 129 da Constituição Federal, estabelecendo normas de acompanhamento das atividades policiais.

Art. 1º Os Promotores de Justiça das Promotorias de Defesa da Ordem Jurídica Criminal, previamente designados, nos termos do Anexo I da Portaria 371, de 23.07.92, visitarão, pelo menos uma vez por mês, as Delegaciais de Polícia e estabelecimentos prisionais que estejam na órbita de suas atribuições.

Art. 2º Quando das visitas o Promotor de Justiça deverá:

I - identificar-se e contatar o Delegado-Chefe ou o Delegado de plantão no momento, Comandante da Polícia Militar ou Oficial de Dia, Diretor do Estabelecimento Prisional ou funcionário responsável pelo plantão, solicitando o seu acompanhamento durante o período que permanecer no local;

II - verificar as condições gerais de funcionamento dos estabelecimentos carcerários, principalmente quanto à segurança, higiene e salubridade;

III - verificar o cumprimento das normas específicas quanto aos custodiados sujeitos à prisão temporária (Lei nº 7.960/89, art. 3º);

IV - entrevistar-se com os presos, anotando as eventuais reclamações e esclarecendo dúvidas em relação aos seus direitos e processos em andamento;

V - requisitar à autoridade administrativa competente as medidas e diligências necessárias à remoção de irregularidades de natureza administrativa porventura detectadas;

VI - constatada a ocorrência de situações que impliquem omissão ou violação aos direitos fundamentais do cidadão, o Promotor de Justiça adotará as providências adequadas a sanar imediatamente o constrangimento ou o abuso de autoridade.

§ 1º Ocorrendo alguma das hipóteses prevista nos incisos V e VI, o Promotor de Justiça deverá solicitar a presença ao local do Corregedor-Geral da Polícia Civil ou Comandante da Unidade Militar, conforme o caso.

§ 2º Sempre que constatar irregularidades, o Promotor fará relatório circunstanciado ao Procurador-Geral de Justiça indicando, inclusive, as providências e medidas efetivadas para coibi-las. No caso do § 1º, o relatório será apresentado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Ao receber reclamações referentes a atividades policiais, deverá o Promotor de Justiça reduzi-las a termo, ou elaborar relatório circunstanciado, colhendo os nomes completos e apelidos das pessoas envolvidas e das testemunhas, endereços, hora e local dos acontecimentos e tudo mais que possa facilitar a apuração completa do caso noticiado.

§ 1º Em se tratanto de infração penal praticada por policial civil ou militar, o inquérito policial, quando necessário, deverá ser requisitado à Corregedoria Geral da Polícia Civil ou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, respectivamente, através de ofício, citando-se o amparo legal da requisição (Constituição Federal, art. 129, VIII, e Código do Processo Penal, art. 5º, II ou o Código do Processo Penal Militar, art. 110, letra "g").

§ 2º Feitas as requisições, o Promotor de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará cópia das mesmas à Procuradoria-Geral.

Art. 4º O Procurador-Geral designará órgão vinculado à Chefia de Gabinete com a incumbência de verificar se o procedimento instaurado nos termos do artigo anterior foi concluído no prazo legal (CPP, art. 10; CPPM, art. 20), e encaminhado ao órgão competente.

Parágrafo único. Este mesmo órgão deverá requisitar informações à Polícia Civil ou à Polícia Militar, conforme a situação, em caso de descumprimento do prazo legal para conclusão do feito, adotando as medidas subseqüentes que se fizerem necessárias quando não obtiver resposta, ou reputá-la insatisfatória.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA

PORTARIA Nº 27, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 53.388, de 31 de dezembro de 1963,

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 7.960/80 determina a criação, no âmbito do Ministério Público, de plantão de 24:00 horas, para apreciação dos pedidos de prisão temporária feitos pela autoridade policial;

CONSIDERANDO que o art. 175 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina a apresentação imediata ao Ministério Público de todo adolescente apreendido em flagrante de ato infracional ou, sendo impossível, que esta apresentação se faça no prazo de 24:00 horas;

CONSIDERANDO que fora do expediente forense poderão surgir situações excepcionais, relativas à violação de direitos fundamentais do homem, em estabelecimentos públicos ou privados, situações estas que legitimem a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 129, incisos II e VIII, atribui ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, como também o de exercer o controle externo da atividade policial.

CONSIDERANDO, finalmente, que para o Ministério Público desempenhar estas atribuições há necessidade de criação de regras que disciplinem atuação uniforme dos Promotores de Justiça; re ve:

disciplinar a atuação dos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios durante o período de plantão de que tratam as Leis nºs. 7.960/89 e 8.069/90.

Art. 1º O Procurador-Geral de Justiça designará, preferencialmente, dentre os Promotores de Justiça Substitutos, mediante Portaria, os Membros do Ministério Público que permanecerão em plantão fora do expediente forense, finais de semana e feriados para os fins previstos nas Leis nºs 7.960/89 e 8.069/90;

Parágrafo Único. A Portaria relacionará os Promotores de Justiça plantonistas e o respectivo período de atuação. Por critérios de conveniência e oportunidade, os plantões de que tratam as Leis acima referidas, poderão ter escalas distintas.

Art. 2º Sem prejuízo da publicação no Diário de Justiça da União, o ato designatório será amplamente divulgado, encaminhando-se cópia aos órgãos Públicos interessados e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal.

Art. 3º A Chefia do Gabinete do Procurador-Geral providenciará a entrega de cópia da designação a cada um dos Promotores de Justiça designados para o plantão.

Art. 4º Ao Promotor de Justiça designado para o plantão incumbe:

I - oficiar nos pedidos de prisão temporária (Lei nº 7.960/89, art. 5º);

II - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional, bem como, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas (Lei nº 8.069/90, art. 179);

III - oficiar em todos os procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz;

IV - promover as medidas legais cabíveis, em caráter de urgência, quando cientificado, inclusive pelas partes interessadas ou seus procuradores, de atos ou fatos que configurem desrespeito à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis, imputados à autoridade ou funcionários públicos, no âmbito das funções institucionais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - tomar as providências preliminares, fazendo-se presente pessoalmente, se necessário, quando ciente de situações excepcionais em Delegaciais de Polícia, estabelecimentos prisionais ou qualquer outro estabelecimento público ou privado, situações estas que, por sua gravidade, reclamem atuação do órgão Ministerial e a presença de um de seus Membros no local, com especial atenção para o que dispõe a Instrução de Caráter Funcional da Corregedoria-Geral do Ministério Público, datada de 1º de outubro de 1992, relativa à presença e atuação dos Promotores de Justiça em locais de crimes com reféns ou motins de presos.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens IV e V, pode o Promotor de Justiça acionar o outro membro do Ministério Público, para que ambos compareçam ao local do fato e adotem as providências cabíveis, comunicando a ocorrência à Chefia do Gabinete do Procurador-Geral.

§ 2º O disposto nos incisos I a IV não impede a atuação do Promotor de Justiça em hipóteses compreendidas no âmbito de suas atribuições, sempre que julgar conveniente e compatível com as atividades do plantão.

Art. 5º Nas hipóteses de apreensão de adolescentes em flagrante de ato infracional, a apresentação ao Ministério Público, referida no art. 175 da Lei nº 8.069/90, far-se-á na sede do Juizado da Infância e Juventude, telefone 347 6944, às 17:00 horas, local onde o Promotor de Justiça receberá o necessário apoio administrativo.

Parágrafo Único. Em hipóteses excepcionais, quando verificada a ocorrência de violação aos direitos da criança e do adolescente, deverá o Promotor de Justiça comparecer ao local e adotar as providências indispensáveis à remoção da irregularidade constatada. Neste caso, poderá agir de forma idêntica à recomendada no § 1º do art. 4º, desta Portaria e nos termos da Portaria nº 026, de 29/02/93.

Art. 6º Ao receber o adolescente para ser ouvido informalmente, assim como seus pais ou responsável, vítima e testemunhas (art. 179 da Lei nº 8.069/90), recomenda-se ao Promotor de Justiça designado para o plantão que oficie apenas opinando pela liberação do adolescente ou decretação de sua internação provisória pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, deixando a cargo da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude a adoção de uma das medidas referidas no art. 180 da Lei nº 8.069/90.

Art. 7º O Promotor de Justiça designado para o plantão:

I - portará, durante o período de seu turno, o Aparelho de Telemensagem;

II - permanecerá, por tal período, no Distrito Federal;

III - propiciará, findo o seu turno, o recebimento do aparelho de telemensagem e demais documentos relativos ao serviço, ao seu sucessor.

Art. 8º A entrega do aparelho BIP ao substituto dar-se-á na Secretaria da Chefia do Gabinete do Procurador-Geral, entre às 12:30 horas e 13:30 horas do último dia do plantão do substituído.

§ 1º A passagem do serviço de plantão só se efetiva com a entrega do aparelho de telemensagem que, em hipótese alguma poderá ser entregue à pessoa que não seja o Promotor do novo turno de serviço.

§ 2º Se a substituição não se operar em face da ausência de um dos Promotores, o interessado comunicará o fato à Chefia do Gabinete do Procurador-Geral.

§ 3º Em caso de impedimento do substituto, o plantão será prorrogado até que outro Membro seja designado para as funções.

§ 4º Havendo motivo de força maior que impeça o Promotor de assumir ou concluir o plantão, o designado comunicará, formalmente, a impossibilidade à Chefia do Gabinete.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Primeira Câmara

Acórdãos

RECURSO Nº 4.306/92/PC. Recorrente: Marina Siqueira Ramos. Recorrida: Seção do Estado do Parana. Relator: Conselheiro MILTON MURAD. **EMENTA:** Embargos de Declaração opostos por suposta falta de exame de ponto controvertido no deslinde do recurso ordinário - Apelo que não fora conhecido por intempestivo e sem exame, portanto, do mérito. Embargos não conhecidos: se a Câmara não enfrentou o mérito porque o recurso interposto pelo interessado continha a mácula da intempestividade, não há como se possa conhecer de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que objetivam apenas o exame de pretenso ponto controvertido não enfocado pelo órgão recursal exatamente porque o acolhimento da preliminar prejudicial obstaculou/ o enfoque do mérito. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da **Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil/** por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos Declaratórios. Sala de sessões, 19 de outubro do ano de 1992. ALVARO LEITE GUIMARÃES-Presidente 1ª Câmara. MILTON MURAD-Conselheiro relator. **RECURSO Nº 4.315/92/PC.** Recorrente: Walter Lubre. Recorrida: Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro GUARACY DA SILVA FREITAS. **EMENTA:** É incompatível para a advocacia quem ocupa cargo de Assessor Administrativo de repartição policial (Provimento 62/88, art.1º, e art.84, XII, da Lei 4.215/63). Precedente: Processo nº 003931/88PC (Ementário da 1989, pag.29). **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Camara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e négar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, 23 de novembro de 1992. ALVARO LEITE GUIMARÃES-Presidente 1ª Câmara-GUARACY DA SILVA FREITAS-Conselheiro Relator. Retificação / publicação de 09.03.92-fls.3314.

INFORME-SE SOBRE NOSSOS SERVIÇOS GRÁFICOS:

Formulários contínuos, impressos padronizados, livros, folhetos, cartazes e outros.

IMPRENSA NACIONAL — Fone: (061) 321-5566 — R. 213 e 319